



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Estudo do Veto nº 20/2018

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei de Câmara nº 19, de 2018
(nº 3.734, de 2012, na origem)

11 dispositivo vetados



VETO PARCIAL APOSTO “POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E INCONSTITUCIONALIDADE”

Autoria do projeto:

- Presidente da República

Relatorias do projeto na Câmara:

- Deputado Artur Bruno (PT/CE) – Comissão de Educação;
 - Deputado Alexandre Baldy (PP/GO) – Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado;
- Deputado Alberto Fraga (DEM/DF) – pareceres de Plenário pelas Comissões de Finanças e Tributação, Constituição e Justiça e de Cidadania e parecer às emendas de Plenário pelas Comissões de Educação, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Relatoria do projeto no Senado:

- Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG) – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania;

Ementa do projeto de lei vetado:

“Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a [Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994](#), a [Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001](#), e a [Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007](#); e revoga dispositivos da [Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012](#).”

Assunto do Veto:

Sistema Único de Segurança Pública (SUSP)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 20/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
20.18.001	- inciso XVIII do art. 5º: “acesso às informações dos egressos do sistema socioeducativo para incentivar políticas públicas;” Acesso a informações de egressos	Origem: Parecer de Plenário do Dep. Alberto Fraga que conclui pela apresentação de substitutivo . Justificativa: Sem justificativa específica.	“Os dispositivos referem-se a matérias já tratadas na legislação de forma sistemática, integradas ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), vinculado ao Ministério dos Direitos Humanos, constituído por políticas públicas diferenciadas com base na natureza pedagógica e peculiar dos indivíduos aos quais se destinam e por leis específicas, que atendem inclusive a princípios e normativas internacionais que abordam a temática. Assim, não se justifica sua vinculação a outro sistema ora instituído pelo Projeto.” Ouvidos os Ministérios dos Direitos Humanos, da Justiça e Extraordinário da Segurança Pública.

Comentado [MPdSC1]: Art. 5º São diretrizes da PNSPDS:



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 20/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
20.18.002	- inciso XXIV do art. 5º: “incentivo à aplicação de reajustes de valores e critérios de progressão funcional iguais por ocasião da revisão dos planos de cargos e salários;”	Aplicação de reajustes Origem: Parecer de Plenário do Dep. Alberto Fraga que conclui pela apresentação de substitutivo . Justificativa: Sem justificativa específica.	“A propositura estabelece diretriz de progressão funcional igual por ocasião da revisão dos planos de cargos e salários. No entanto, o SUSP aglutina entidades e órgãos que funcionam sob regramentos diversos em termos de carreira, critérios de promoção, tabelas salariais e que são mantidos e financiados por entes com potencialidades e capacidades financeiras distintas. Assim, por ficarem comprometidas solicitações de equiparação salarial, recomenda-se o voto.” Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, juntamente com o Ministério da Justiça.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 20/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
20.18.003	- inciso XIV do "caput" do art. 6º: "fomentar o aperfeiçoamento da aplicação e do cumprimento das medidas socioeducativas, bem como racionalizar e humanizar os ambientes de internação do sistema socioeducativo;" Aperfeiçoamento e aplicação de medidas socio-educativas	Origem: Parecer de Plenário do Dep. Alberto Fraga que conclui pela apresentação de substitutivo . Justificativa: Sem justificativa específica.	"Os dispositivos referem-se a matérias já tratadas na legislação de forma sistêmica, integradas ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), vinculado ao Ministério dos Direitos Humanos, constituído por políticas públicas diferenciadas com base na natureza pedagógica e peculiar dos indivíduos aos quais se destinam e por leis específicas, que atendem inclusive a princípios e normativas internacionais que abordam a temática. Assim, não se justifica sua vinculação a outro sistema ora instituído pelo Projeto." Ouvido os Ministérios dos Direitos Humanos, da Justiça e Extraordinário da Segurança Pública.

Comentado [MPdSC2]: Art. 6º São objetivos da PNSPDS:



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 20/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
20.18.004	- inciso III do art. 8º: “os fundos de financiamento da segurança pública e defesa social, asseguradas as transferências obrigatórias de recursos fundo a fundo;” Financiamento da implementação da PNSPDS	Origem: Parecer de Plenário do Dep. Alberto Fraga que conclui pela apresentação de substitutivo . Justificativa: Sem justificativa específica.	“Os dispositivos constituem as diferentes transferências para o financiamento da segurança pública como despesa pública obrigatória, acarretando aumento da rigidez orçamentária e redução de margem para gestão do orçamento, ao gerar compressão da despesa discricionária. Ademais, não houve a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida, requisito essencial nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.” Ouvido o Ministério da Fazenda.

Comentado [MPdSC3]: Art. 8º São meios e instrumentos para a implementação da PNSPDS:



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 20/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
20.18.005	- inciso III do § 2º do art. 9º: “polícia ferroviária federal;” Inclusão da polícia ferroviária federal no SUSP	<p>Origem: Emenda de Plenário do Dep. Jovair Arantes.</p> <p>Justificativa: “O objetivo da emenda aditiva de plenário é incluir a polícia ferroviária federal entre os órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP. Originalmente, a polícia ferroviária federal estava incluída no SUSP, conforme consta no art. 6º do Projeto de Lei nº 3.734/2012, não havendo nenhum fundamento ou razão sólida para sua exclusão.”</p>	<p>“O dispositivo insere a Polícia Ferroviária Federal como órgão operacional do SUSP. Ocorre que, apesar do órgão constar como integrante da segurança pública, conforme art. 144 da Constituição, entende-se que a norma constitucional possui eficácia limitada e atualmente não existe lei específica que regulamente a criação do referido órgão. Por estas razões recomenda-se o veto.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>

Comentado [MPdSC4]: Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

§ 2º São integrantes operacionais do Susp:



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 20/2018

DISPOSITIVO VETADO				ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
20.18.006	- inciso IX do § 2º do art. 9º “órgãos do sistema socioeducativo;”	Inclusão de órgãos do sistema socioeducativo no SUSP	Origem: Parecer de Plenário do Dep. Alberto Fraga que conclui pela apresentação de substitutivo . Justificativa: Sem justificativa específica.		<p>“Os dispositivos referem-se a matérias já tratadas na legislação de forma sistemática, integradas ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), vinculado ao Ministério dos Direitos Humanos, constituído por políticas públicas diferenciadas com base na natureza pedagógica e peculiar dos indivíduos aos quais se destinam e por leis específicas, que atendem inclusive a princípios e normativas internacionais que abordam a temática. Assim, não se iustifica sua vinculação a outro sistema ora instituído pelo Projeto.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Justiça, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e a Advocacia-Geral da União.</p>	



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 20/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
20.18.007 - § 3º do art. 9º: "Considera-se de natureza policial a atividade exercida pelos agentes penitenciários."	Atividade de natureza policial	<p>Origem: Parecer de Plenário do Dep. Alberto Fraga que conclui pela apresentação de substitutivo.</p> <p>Justificativa: Sem justificativa específica.</p>	<p>"Nos termos de decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI 236, julgada em 7-5-1992, plenário, DJ de 1-6-2001), a atividade de vigilância intramuros nos estabelecimentos penais não possui natureza policial. Assim, qualquer alteração infraconstitucional tendente a configurar o exercício das atribuições de agente penitenciário como atividade policial estará privada de vício de constitucionalidade, em conformidade com o art. 144 da Constituição. Além disso, os serviços penais de atenção à pessoa privada de liberdade exigem políticas e instrumentos que não se confundem com a segurança estrita."</p> <p>Ouvidos o Ministério da Justiça, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e Advocacia-Geral da União.</p>



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 20/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
20.18.008	- parágrafo único do art. 18: “Salvo disposição em contrário, aplica-se, no que couber, à aviação de segurança pública o mesmo regime jurídico da aviação militar.”	Regime da aviação de segurança pública Origem: Parecer de Plenário do Dep. Alberto Fraga que conclui pela apresentação de substitutivo . Justificativa: Sem justificativa específica.	“O dispositivo abriga proposta com redação demasiadamente ampla, sem a definição de parâmetros que conformem o limite e o alcance da norma, ensejando grave insegurança iurídica. Ademais, o regime iurídico da aviação militar é específico para o desempenho da missão constitucional das Forças Armadas, revelando-se constitucionalmente inadequada sua utilização para atividades ordinárias de segurança pública. A Carta Magna atribui aos órgãos de segurança pública competências específicas e distintas daquelas imputadas às Forças Armadas, não cabendo a equiparação das missões” Ouvido o Ministério da Defesa.

Comentado [MPdSC5]: Art. 18. As aquisições de bens e serviços para os órgãos integrantes do Susp terão por objetivo a eficácia de suas atividades e obedecerão a critérios técnicos de qualidade, modernidade, eficiência e resistência, observadas as normas de licitação e contratos.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 20/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
20.18.009	<p>- Art. 44:</p> <p>“É considerado de natureza policial e de bombeiro militar o tempo de serviço prestado pelos profissionais referidos no caput e nos parágrafos do art. 144 da Constituição Federal, pelos integrantes dos quadros efetivos da perícia oficial de natureza criminal e pelos agentes penitenciários, em todas as suas atividades, inclusive em exercício no Ministério Extraordinário da Segurança Pública e em cargos em comissão ou funções de confiança em órgãos integrantes do Susp, vinculados à atividade-fim descrita no art. 144 da Constituição Federal.”</p>	Tempo de serviço prestado considerado como de natureza policial e de bombeiro militar	<p>Origem: Subemenda substitutiva global do Dep. Alberto Fraga.</p> <p>Justificativa: Sem justificativa específica.</p>	<p>“O dispositivo contempla potencial aumento de despesa, especialmente de benefícios previdenciários, ao considerar como de natureza policial, para fins de tempo de serviço, atividades não inseridas constitucionalmente no rol de órgãos que exercem a segurança pública. Nesse sentido, diversas decisões do STF reconhecem a inconstitucionalidade da pretensão de inclusão de outras categorias como integrantes dos órgãos de segurança pública. Ademais, o dispositivo infringe o parágrafo 4º do artigo 40 da Constituição em razão da reserva legal à lei complementar quanto a requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria de servidores que exercem atividade de risco.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Justiça, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 20/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
20.18.010	<p>- § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de Janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 46 do projeto:</p> <p>“São consideradas obrigatórias as transferências dos recursos do Funpen, que poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A desta Lei Complementar, ser repassados mediante convênios, acordos e ajustes que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo, ou fundo a fundo, nos termos do regulamento.”</p>	<p>Transferências dos recursos do Funpen consideradas obrigatórias</p> <p>Origem: Parecer de Plenário do Dep. Alberto Fraga que conclui pela apresentação de substitutivo.</p> <p>Justificativa: Sem justificativa específica.</p>	<p>“Os dispositivos constituem as diferentes transferências para o financiamento da segurança pública como despesa pública obrigatória, acarretando aumento da rigidez orçamentária e redução de margem para gestão do orçamento, ao gerar compressão da despesa discricionária. Ademais, não houve a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida, requisito essencial nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda.</p>



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 20/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
20.18.011	<p>- § 5º do art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de Fevereiro de 2001, com a redação dada pelo art. 47 do projeto:</p> <p>“São consideradas obrigatórias as transferências dos recursos do FNSP, que poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes, fundo a fundo ou qualquer outra modalidade, estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo, nos termos do regulamento.”</p> <p>Transferências dos recursos do FNSP consideradas obrigatórias</p>	<p>Origem: Parecer de Plenário do Dep. Alberto Fraga que conclui pela apresentação de substitutivo.</p> <p>Justificativa: Sem justificativa específica.</p>	<p>“Os dispositivos constituem as diferentes transferências para o financiamento da segurança pública como despesa pública obrigatória, acarretando aumento da rigidez orçamentária e redução de margem para gestão do orçamento, ao gerar compressão da despesa discricionária. Ademais, não houve a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida, requisito essencial nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda.</p>